



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.843 - PR (2017/0176577-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO
- PR070622
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MAICON PACHUK DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. A omissão quanto à análise da necessidade de manutenção da custódia preventiva na decisão de pronúncia aponta o descumprimento da norma contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. Esse vácuo decisório, no entanto, não pode ser equiparado à inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar do paciente, ressalvado o entendimento do Relator.

2. A Corte local não analisou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de vedada supressão de instância.

3. Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar que o Juiz de primeiro grau supra a omissão da decisão de pronúncia, no que tange à explicitação quanto à necessidade de manutenção ou não da custódia preventiva, no prazo máximo de 5 dias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvaram entendimento pessoal os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nefi Cordeiro Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.843 - PR (2017/0176577-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTROS

ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777

RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740

**HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO
- PR070622**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : MAICON PACHUK DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAICON PACHUK DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 1.682.513-7.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado "[...] como incurso no crime previsto no artigo 121, § 2º, incs. II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) (fato 01), artigo 340 (fato 02), ambos do Código Penal e, artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente" (fl. 100), **indeferido o direito de recorrer em liberdade**.

Neste *writ*, alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente da **ausência de manifestação quanto à custódia cautelar** no ato de pronúncia (fl. 10). Afirma, ainda, que "[...] é ilegal a decisão do Juízo *a quo* que impôs a constrição ao paciente com base na “sensação de impunidade” e no “descrédito da Justiça”, pois não são motivos concretos para indicar os riscos à ordem pública" (fl. 20). Defende que os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram o decreto preventivo se modificaram. Sustenta a "suficiência das medidas cautelares do art. 319, CPP (monitoração eletrônica)" (fl. 19).

Pede a defesa a revogação da prisão preventiva até o julgamento do mérito do presente *writ*, ainda que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (fl. 22).

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls.326-620, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 622-635).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.843 - PR (2017/0176577-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. A omissão quanto à análise da necessidade de manutenção da custódia preventiva na decisão de pronúncia aponta o descumprimento da norma contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. Esse vácuo decisório, no entanto, não pode ser equiparado à inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar do paciente, ressalvado o entendimento do Relator.

2. A Corte local não analisou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de vedada supressão de instância.

3. Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar que o Juiz de primeiro grau supra a omissão da decisão de pronúncia, no que tange à explicitação quanto à necessidade de manutenção ou não da custódia preventiva, no prazo máximo de 5 dias.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O impetrante alega que a decisão de pronúncia não obedeceu o que determina o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, porque não fez nenhuma menção a respeito da necessidade ou não da custódia cautelar.

Com efeito, ao examinar a pronúncia, verifico que o Juízo de primeiro grau não observou o art. 413, § 3º, do CPP. Confira-se:

[...]

III – DISPOSITIVO

Isso posto, DESCLASSIFICO a capitulação da denúncia para dar-lhe outra definição jurídica e decido, com fulcro no artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o réu MAICON PACHUCK DA SILVA, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no crime previsto no artigo 121, § 2º, incs. II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) (fato 01), artigo 340 (fato 02), ambos do Código Penal e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Campo Mourão, datado eletronicamente.

Mayra dos Santos Zavattaro

Juíza de Direito Substituta (fl. 100)

O Tribunal de origem, ao julgar o HC n. 1.682.513-7 concluiu que a decisão de pronúncia não se manifestou a respeito do que estabelece o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

[...]

Todavia, ainda que reconhecida a mencionada omissão, não se pode falar, em constrangimento ilegal, posto que, conforme consignado pelo culto Min. Jorge Mussi, quando do julgamento do habeas corpus nº 276.732/AM, “(...) a omissão do Juízo singular não pode ser confundida com ausência de motivos para o cerceamento provisório da liberdade do acusado, mormente porque estes já foram outrora demonstrados no decreto de prisão preventiva, os quais, acaso remanescentes, seriam aptos a justificar a manutenção da medida de exceção”.

[...]

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que, embora a magistrada a quo não tenha apreciado a manutenção da prisão preventiva do paciente na decisão de pronúncia, ao prestar suas informações (fls. 121 - TJPR), reiterou integralmente os as razões que motivaram e fundamentaram o decreto prisional.

Destaque-se, portanto, que a omissão apontada foi suprida e, desde que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, permanecendo recolhido ao longo da instrução, inexistente motivo para ser solto, justamente após ser pronunciado, sem que houvesse qualquer modificação acerca dos motivos de sua prisão. [...] (fls. 117-118)

Quanto ao tema, entendo que a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última igualmente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela.

Nesse sentido, o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal determina a reavaliação fundamentada da situação cautelar do réu, por ocasião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão de pronúncia.

Creio, em razão dessas ponderações, que a total ausência de deliberação sobre a prisão preventiva, no único momento em que a legislação assim determinou - por ocasião da sentença condenatória (ou da decisão de pronúncia) - configura ilegalidade que não pode ser tolerada, porquanto priva o sujeito passivo da medida cautelar do direito a ter, em momento crucial da persecução penal, a reavaliação judicial da persistência ou não dos motivos que, até então, o mantiveram sob segregação provisória. De mais a mais, se os tribunais superiores têm considerado ilegal a decisão judicial, na sentença, que simplesmente mantém a prisão sem qualquer justificativa, por qual motivo não reputará também ilegal a ausência de tal decisão?

No entanto, não desconheço o entendimento firmado por este Superior Tribunal, de que a omissão quanto à análise da necessidade de manutenção da custódia preventiva na decisão de pronúncia pode ser suprida a todo tempo.

Entendem as duas turmas do STJ que esse vácuo decisório não pode ser equiparado à inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. OMISSÃO SOBRE A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA AO ART. 413, § 3º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES.

1. A sentença de pronúncia, por si só, não é causa justificadora da custódia preventiva, ela constitui nova realidade processual sobre a qual o juiz há de se pronunciar a respeito da necessidade da manutenção da prisão anteriormente decretada.
2. A ausência de manifestação nos termos do § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal não equivale a uma declaração de que ausentes os requisitos da custódia cautelar, em contradição com todas as decisões proferidas até aquele momento processual.
3. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar que o Juiz de primeiro grau supra a omissão da sentença relativa à necessidade da manutenção ou revogação da prisão.

(RHC n. 50.001/MA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 23/2/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. OMISSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 413, § 3º, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Com o advento da Lei 11.689/2008, o legislador ordinário atribuiu ao magistrado o dever de se manifestar acerca da necessidade de manutenção ou decretação da prisão preventiva ao proferir a provisional, fazendo-o de forma fundamentada, nos termos do artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente.

2. No caso dos autos, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia houve verdadeira omissão por parte do magistrado singular com relação à exigência contida no mencionado dispositivo da legislação processual penal, pois em momento algum foi feita qualquer menção à necessidade ou não de preservação da custódia cautelar do paciente.

3. A ausência de manifestação do magistrado singular acerca da manutenção da constrição do acusado não pode ser confundida com a repudiada inidoneidade ou ausência de fundamentos que dão embasamento à medida de exceção.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para, mantida a pronúncia, determinar que o juízo singular, com observância ao disposto no § 3º do artigo 413 do Código de Processo Penal, decida acerca da necessidade ou não de manutenção da custódia cautelar do paciente.

(HC n. 130.198/GO, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 25/4/2011)

Ressalto, apenas, ante a gravidade da omissão, a necessidade de fixar prazo de 72 horas para que o juiz cumpra o que determina o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de ser considerada ilegal a custódia cautelar.

Por fim, observo que a Corte local **não analisou** a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de vedada **supressão de instância**.

À vista do exposto, **concedo parcialmente a ordem**, apenas para determinar que o Juiz de primeiro grau supra a omissão da decisão de pronúncia, no que tange à explicitação quanto à necessidade de manutenção ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não da custódia preventiva, no prazo máximo de 5 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.843 - PR (2017/0176577-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Entendo que, se o Ministro Rogerio Schietti concordar, esse prazo de 5 dias será uma referência.

Acompanho o Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0176577-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 408.843 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080375920168160058 16825137 80375920168160058

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777 RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740 HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO - PR070622
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MAICON PACHUK DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	HALLYSSON VOLENSKI ANDREO
CORRÉU	:	MARLON EDUARDO MATANOVIC MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvaram entendimento pessoal os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nefi Cordeiro

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.